

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.857/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000001528-28

Impugnação: 40.010122717-30, 40.010122718-11 (Coob.), 40.010122719-93 (Coob.)

Impugnante: Juarez Afonso de Queiroz Araújo
CPF: 474.464.716-20
Espólio de Delvar Amâncio de Araújo (Coob.)
CPF: 037.678.766-04
Ofício do Terceiro Tabelionato de Notas (Coob.)
CNPJ: 19.944701/0001-07

Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira/Outro(s)(Aut.) Luiz Cláudio da Silva Chaves/Outro(s) (Coob. Espólio de Delvar Amâncio de Araújo) José Tarciso Nunes/Outro(s) (Coob. 3º Tabelionato)

Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ITCD - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Constatação de falta de entrega da declaração de bens prevista no art. 31 do RITCD/05. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei 14.941/2003. Entretanto, deve a responsabilidade se restringir ao donatário, titular do cumprimento da obrigação acessória.

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOAÇÃO DE QUOTAS. Constatação de falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem ou direito, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após análise da Escritura Pública de Doação averbada no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Patos de Minas (MG) e alteração contratual da empresa DIPAM Distribuidora Patense de Automóveis Ltda, que o donatário/Autuado Juarez Afonso de Queiroz Araújo deixou de entregar a declaração de bens e direitos, conforme estabelece a legislação vigente e de recolher o ITCD incidente na doação de 1.615.000 cotas de capital da empresa acima mencionada, tendo como doadores Delvar Amâncio de Araújo e Nelci Queiroz Araújo.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no artigo 22 da Lei 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os responsáveis solidários foram incluídos no pólo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal.

Inconformados, Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 42/50, 110/119 e 178/183, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 193/196.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de 1.615.000 quotas da empresa DIPAM – Distribuidora Patense de Automóveis Ltda, decorrentes da doação, conforme escritura pública lavrada em 23/05/2005, à fl. 88, do Livro 73, do Ofício do Terceiro Tabelionato de Notas de Patos de Minas (fl. 10).

Inicialmente, vale ressaltar que as Impugnações de Juarez Afonso de Queiroz Araújo, Autuado, e Delvar Amâncio de Araújo (agora espólio), Coobrigado, serão tratadas como se fosse um único documento, haja vista possuírem o mesmo conteúdo.

No tocante ao descumprimento da obrigação principal, a contrariedade demonstrada pelos Impugnantes pela lavratura do Auto de Infração não procede. Como mostram os documentos de fls. 06 e 08, quando da apresentação da declaração de bens e direitos, em 25/02/2008, o Contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, não cabendo ao Fisco a prerrogativa de decidir pela lavratura ou não do Auto de Infração, sendo esta a sua obrigação, uma vez que no exercício de suas funções está constrangido à execução de atos administrativos vinculados, em que não há discricionariedade, já que foi constatada a infringência.

Os Impugnantes não negam a infringência imputada, mas discordam da base de cálculo adotada pelo Fisco, que utilizou o valor do patrimônio líquido, que representa o valor presente da empresa num dado momento, enquanto ela entende que deveria ser utilizado o valor histórico/nominal, lançado no ato de constituição/alteração da empresa. Este entendimento não pode prosperar, pois nos termos do art. 11 do Decreto 43.981/2005, a base de cálculo do imposto é o valor venal:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Toda legislação citada pelos Impugnantes, a Orientação DOLT/SUTRI N° 002/2006 e o artigo 13 do Decreto 43.981/2005, não socorrem o argumento apresentado, pelo contrário, fica amplamente demonstrado, que esta legislação visa assegurar o cumprimento do que determina o artigo 4°, da Lei 14.941/2003, ou seja, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em doação.

Portanto, o que determina o § 1° do artigo 13, observado o disposto nos parágrafos 2° a 4°, é que o valor da base de cálculo é o valor venal do bem, que tem o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu conceito manifestado explicitamente no § 1º do artigo 11 do Decreto 43.981/2003, devendo o Fisco, para atribuir este valor, valer-se do balanço patrimonial e da declaração do imposto de renda entregue a Receita Federal. Portanto, não houve nenhum desrespeito pelo Fisco, ao disposto na norma, pois o valor venal das quotas da empresa foi buscado, no balanço patrimonial e na declaração do imposto de renda, entregue a Secretaria da Receita Federal. É do balanço patrimonial, levantado no dia 31/12/2004, que foi extraído o valor do patrimônio líquido, que serviu de parâmetro para avaliação do valor das quotas doadas.

A reserva de reavaliação representa aumentos do valor atribuídos a elementos de ativos em virtude de novas avaliações, em virtude destes valores não representarem o valor de mercado. Se assim não tivesse agido a empresa, seria obrigação do Fisco fazê-lo, pois neste caso, o patrimônio líquido não representaria o valor venal da empresa. Portanto, não há que se falar em exclusão da reserva de reavaliação.

A citação da Instrução CVM nº. 436/2006, corrobora com o método utilizado pelo Fisco, para determinar a base de cálculo do imposto devido, ou seja, deve prevalecer o valor de mercado dos bens.

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa. As despesas antecipadas possíveis de alterarem o valor do patrimônio líquido, na data considerada, período de apuração mais próximo da data de transmissão, já foram nele consideradas, portanto não há o que excluir.

O valor declarado na escritura pública de doação e na declaração de bens e direitos é nominal, razão pela qual o Fisco apurou o valor venal, dividindo o montante do "patrimônio líquido" da empresa (conforme balanço patrimonial de 31/12/2004) pelo total de ações, encontrando o valor unitário e, em seguida, o valor total das ações doadas, para determinar a base de cálculo do ITCD (fl. 04).

A afirmação de que não foi concedido aos Impugnantes o prazo para discordar da avaliação efetuada não é correta, pois o prazo foi dado, e os Impugnantes apresentaram no devido tempo, Impugnações ao lançamento efetuado, conforme documento de fls. 42 a 183. Não há que se falar em outra avaliação contraditória, as Impugnações apresentadas são o contraditório.

Relativamente à obrigação acessória, no entanto, não obstante os argumentos do Fisco, necessário se faz uma reflexão maior.

A obrigação de apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo Contribuinte está prevista no art. 31 do Decreto 43.981/2005, *in verbis*:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

Trata-se, como visto, de obrigação imputada exclusivamente ao contribuinte do ITCD, que no presente caso é o donatário, por se tratar de aquisição por doação.

O Fisco, ao apreciar a responsabilidade atribuída ao Ofício do Terceiro Tabelionato de Notas, na condição de coobrigado, sustenta-se na disposição contida no art. 33 da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 33. A pessoa a quem caiba a responsabilidade pelo registro do ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações, inclusive o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, bem como a autoridade judicial e o serventuário da justiça, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, exigirão a apresentação da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, contendo a respectiva Certidão Relativa ao ITCD.

Cabe aqui examinar com cuidado os efeitos do dispositivo. Em primeiro lugar, prescreve o art. 21 da Lei nº 14.941/2003, a responsabilidade ao oficial de registro e ao doador, em relação ao imposto devido pelo contribuinte, o donatário. Eis o dispositivo:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

.....

II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;

III - o doador;

Desta forma, a responsabilidade prevista no artigo 21 acima transcrito não atinge o descumprimento de obrigação acessória, que é dever do contribuinte, o donatário, mas apenas o principal, ou seja, o tributo.

Verifica-se, assim, que a prescrição contida no art. 33 retro caracteriza-se por se revelar uma norma diferente do tipo penal estabelecido no artigo 25 da Lei 14.941/03, a saber:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No presente caso, o doador não praticou ou concorreu para a prática de qualquer ato que pudesse levá-lo a responsabilizar-se pela penalidade isolada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrendo sua responsabilidade quanto ao ITCD em decorrência de disposição expressa em lei.

Sustenta ainda o Fisco, que a responsabilidade da serventia está amparada no art. 26 da Lei do ITCD, cujo teor é o seguinte:

Art. 26. Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta Lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento a menor do imposto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

De fato, o dispositivo em questão transfere a responsabilidade pelas penalidades àqueles que também estão obrigados ao recolhimento do tributo, quando descumprirem lei ou concorrerem para a falta de pagamento.

Cabe destacar, mais uma vez, que este dispositivo, *in casu*, não se presta para atingir o doador, que nenhum ato contrário à legislação praticou.

.Quanto à serventia, esta sim, praticou ato contrário ao declarar na escritura pública a existência das certidões, bem inserir a informação dando conta da isenção do ITCD.

Ocorre, porém, que o donatário apresentou a Declaração de Bens em 25/02/08, antes da Intimação do Auto de Infração, que se deu em 10/03/2008, conforme documento de fls. 39, retirando, assim, a responsabilidade do tabelionato.

O mesmo não ocorre em relação ao donatário, uma vez que a Declaração de Bens foi entregue após a lavratura e intimação do AIAF, ocorrida 22/02/08.

Por fim, cabe analisar os pedidos de fls. 203, de adiamento do julgamento, vista dos autos e juntada de instrumento de procuração.

Este último já se encontra juntado às fls. 204. Quanto aos dois primeiros, não se justifica o deferimento, uma vez que a intimação do AI foi regular, resultando em apresentação de impugnação regular e tempestiva, firmada pelo procurador constituído pelo espólio, conforme procuração de fls. 120..

Outro ponto diz respeito à substituição processual de Delvar Amâncio de Araújo pelo seu espólio.

Quanto a isso, com razão o pedido. Entretanto, por medida de economia processual, o novo Procurador nos autos deve participar do processo a partir da sua constituição, não necessitando de interrupção no julgamento somente para inclusão da expressão “espólio”, pois a responsabilidade, no caso, decorre de lei, nos termos dos incisos II e III do art. 131 do CTN. Sendo uma medida meramente administrativa, deverá ser corrigida por ocasião da publicação do acórdão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para, em relação à falta de entrega da declaração de bens, restringir a responsabilidade para o autuado Juarez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afonso de Queiroz Araújo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

CC/MG

LFCT/mapo